

## PARECER N° , DE 2023

Da COMISSÃO DE TRANSPARÊNCIA, GOVERNANÇA, FISCALIZAÇÃO E CONTROLE E DEFESA DO CONSUMIDOR, sobre o Projeto de Resolução do Senado nº 79, de 2023, do Senador Marcos do Val, que *institui o Grupo Parlamentar de Prevenção e Combate à Fraude e à Corrupção*.

Relator: Senador **STYVENSON VALENTIM**

### I – RELATÓRIO

Vem à análise desta Comissão o Projeto de Resolução do Senado (PRS) nº 79, de 2023, do Senador Marcos do Val, que *institui o Grupo Parlamentar de Prevenção e Combate à Fraude e à Corrupção*.

O Projeto em tela é composto de seis artigos e, resumidamente, tem por objeto instituir o Grupo Parlamentar de Prevenção e Combate à Fraude e à Corrupção, com a finalidade de implementar medidas que busquem prevenir e combater a fraude e a corrupção no Brasil.

Na Justificação, assevera o Autor que “segundo dados de 2022 da ONG Transparência Internacional, a nota do Brasil no Índice de Percepções de Corrupção (IPC) é considerada baixa (38), o que significa que a percepção de corrupção está estagnada em um patamar muito ruim. Em um ranking de 180 países e territórios, o Brasil está em 94º, empatado com Argentina, Etiópia, Marrocos e Tanzânia”.

Prossegue o Autor, afirmando que “a fraude, especialmente a praticada por meio da internet, vem prejudicando milhares de brasileiros todos os dias, os quais são ludibriados, mediante diversos artifícios, ardis e outros meios fraudulentos”, fatos, esses, que motivaram a apresentação do Projeto.

Por fim, registramos que a proposição em tela foi apresentada no dia 8 de agosto de 2023, tendo sido despachada a esta Comissão no dia 15 de agosto de 2023 e distribuída a este Relator no dia 21 de novembro deste ano, e que será submetida, posteriormente, à análise da Comissão Diretora. Não houve apresentação de Emendas.

## II – ANÁLISE

Nos termos do art. 102-A, inciso II, alínea “a”; e inciso III, alínea “b”, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete a esta Comissão opinar sobre matérias relativas à “prevenção à corrupção” e para aperfeiçoar os “instrumentos legislativos reguladores, contratuais e penais, referentes aos direitos dos consumidores e dos fornecedores, com ênfase em condições, limites e uso de informações, responsabilidade civil, respeito à privacidade, aos direitos autorais, às patentes e similares”, nas quais se enquadram o presente Projeto de Resolução.

Desde já, opinamos favoravelmente ao mérito do Projeto em tela, que contribuirá decisivamente com o combate à fraude e à corrupção por meio das atividades descritas em seu art. 4º, quais sejam:

I – visitas parlamentares;

II – realização de audiências públicas, análises técnicas e outros eventos, com o objetivo de promover o debate e colher iniciativas destinadas a prevenir e combater a fraude e a corrupção no Brasil;

III – acompanhar a tramitação, em todas as fases do processo legislativo, de proposições que tratem da prevenção e do combate a fraudes e à corrupção;

IV – intercâmbio de informações com órgãos de segurança pública, especialmente a Polícia Federal e o Ministério Público Federal;

V – outras atividades compatíveis com os objetivos do Grupo.

Cumpre registrar, neste passo, a importante função fiscalizatória atribuída ao Congresso Nacional pelos arts. 49, inciso X, 70 e 71, da Constituição Federal, de sorte que o Projeto em tela vai ao encontro dessas atribuições e positiva, no ordenamento infraconstitucional, uma ferramenta capaz de promover o devido exercício dessa função.

Demais disso, entendemos ser necessário realizar apenas uma alteração de redação no Projeto em análise, modificando a nomenclatura

“Grupo Parlamentar” para “Frente Parlamentar”, a fim de aperfeiçoar a técnica legislativa da proposição, nos termos das emendas de redação apresentadas abaixo.

### **III – VOTO**

Pelo exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Resolução do Senado nº 79, de 2023, com as seguintes emendas de redação:

#### **EMENDA N° 1 – CTFC**

Dê-se à ementa do Projeto de Resolução do Senado nº 79, de 2023, a seguinte redação:

“Institui a Frente Parlamentar de Prevenção e Combate à Fraude e à Corrupção”.

#### **EMENDA N° 2 – CTFC**

Dê-se aos arts. 1º, 2º, 3º, 4º e 5º do Projeto de Resolução do Senado nº 79, de 2023, a seguinte redação:

“Art. 1º É instituída a Frente Parlamentar de Prevenção e Combate à Fraude e à Corrupção, com a finalidade de implementar medidas que busquem prevenir e combater a fraude e a corrupção no Brasil.

*Parágrafo único.* A Frente Parlamentar reunir-se-á, preferencialmente, no âmbito do Senado Federal, podendo, por conveniência, valer-se de outro local, em Brasília ou em outra unidade da Federação.”

“Art. 2º A Frente Parlamentar será integrada, inicialmente, pelos Senadores que assinarem a ata da instalação, podendo a ela aderir outros membros do Congresso Nacional que assim o desejarem.”

“Art. 3º A Frente Parlamentar reger-se-á pelo seu regulamento interno ou, na falta deste, pela decisão da maioria absoluta de seus membros, respeitadas as disposições legais e regimentais em vigor.

*Parágrafo único.* Em caso de lacuna desta resolução ou do regulamento interno da Frente Parlamentar, aplicar-se-ão subsidiariamente as disposições do Regimento Comum do Congresso Nacional, do Regimento Interno do Senado Federal e do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, nessa ordem.”

“Art. 4º O trabalho da Frente Parlamentar dar-se-á por meio de:

.....”

“Art. 5º As atas das reuniões e os demais atos relativos às atividades da Frente Parlamentar deverão ser publicados no Diário do Congresso Nacional.”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator